



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000500-55.2024.8.26.0116/50000, da Comarca de Campos do Jordão, em que é embargante RAYSSA GABRIELLA TAVARES DA COSTA, é embargado MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, sem alteração do resultado, com acréscimo de observação. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1000500-55.2024.8.26.0116/50000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Embargante: RAYSSA GABRIELLA TAVARES DA COSTA

Embargada: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Ação: Condenatória de restituição de valores pago e indenização por danos morais

Comarca: Campos do Jordão - 1ª vara cível

Voto nº 7.650

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação condenatória de restituição de valores pagos e indenização por danos morais. Extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Insurgência da autora. Acórdão de desprovimento do recurso de apelação. Suposto erro material.

- Erro material. Reconhecimento. Inteligência do art. 290 do Código de Processo Civil. Cancelamento da distribuição que faz indevido o recolhimento da taxa judiciária inicial. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, sem alteração do resulta, com acréscimo de observação.

I. Relatório

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por **RAYSSA GABRIELLA TAVARES DA COSTA** contra

acórdão unânime de desprovimento do recurso de apelação contra sentença de extinção sem resolução do mérito da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** por ela promovida contra **MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.**

A embargante aponta erro material, porque postulou o cancelamento da distribuição em virtude do não recolhimento das custas processuais, mas nada constou a esse respeito; que o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil e do precedente jurisprudencial fixado no REsp 1906378, não gera o pagamento das taxas judiciárias; que não houve prestação jurisdicional. Pede o acolhimento dos embargos de declaração e a adequação do julgado.

II. Fundamentação

Os embargos de declaração merecem conhecimento, por tempestivos. Merecem também acolhimento, para reconhecer a existência de omissão - e não de erro material - sem alteração do resultado, com acréscimo de observação, nos seguintes termos:

Dispõe o art. 290 do Código de Processo Civil que "*será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.*"

Não é de hoje que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que

"A regra do art. 90 do Código de Processo Civil (o qual preceitua que a desistência da ação não exonera a parte autora do pagamento das custas e despesas processuais) não se aplica à hipótese em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio da desistência da ação, antes da citação do réu, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do Código de Processo Civil (in verbis: "será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias")." (REsp 2.016.021/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator para acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022).

No caso, o feito foi extinto antes da citação da parte contrária, sem resolução do mérito, por ausência de recolhimento das custas iniciais, situação processual que atrai aplicação do art. 290 do Código de Processo Civil, de cancelamento da distribuição, e consequente inexigibilidade das taxas judiciárias quer inicial, quer recursal.

III. Conclusão

Pelos fundamentos expostos, **ACOLHO** os embargos de declaração, sem alteração do resultado, com acréscimo de observação.

CLAUDIA MENGE
Relatora